



**Intervenção Inicial do Governador Carlos da Silva Costa
na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
sobre a constituição do Banco Postal, S.A.**

A presente audição tem por objeto a autorização concedida pelo Banco de Portugal para a criação do Banco Postal no quadro da privatização dos CTT.

Como é do conhecimento dos Senhores Deputados, a prestação de informações sobre casos concretos encontra-se limitada pelas obrigações legais de sigilo a que está sujeito o Banco de Portugal. Os esclarecimentos que prestarei prendem-se, assim, no essencial, com a tramitação e os critérios subjacentes a qualquer processo constituição de uma instituição de crédito, nos termos da legislação nacional e europeia aplicável.

O processo de constituição de uma instituição de crédito é, conforme previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), constituído por três fases:

- (i) A primeira fase consiste na autorização para a constituição da instituição de crédito;
- (ii) Numa segunda fase, é requerida autorização para o início da atividade, concretizada através do pedido de registo especial no Banco de Portugal. Para o efeito, e na sequência do pedido da instituição, o Banco de Portugal verifica *in loco* se se encontram preenchidos os requisitos legais e operacionais mínimos necessários ao desenvolvimento da atividade;
- (iii) A terceira fase decorre em paralelo com a segunda e consiste na avaliação da idoneidade dos membros dos órgãos sociais.

Portanto, o facto de o Banco de Portugal autorizar a constituição de uma instituição de crédito não implica necessariamente que a instituição venha de facto a iniciar a sua atividade. Sem o registo especial no Banco de Portugal, a autorização de constituição caduca se a instituição não iniciar a sua atividade no prazo de 12 meses, prazo prorrogável por mais 12 meses a pedido dos interessados.

O processo de constituição do Banco Postal, S.A. teve início no dia 5 de agosto de 2013, com a apresentação de um pedido ao Banco de Portugal.

Os serviços do Banco de Portugal analisaram, então, os elementos que instruíram o pedido inicial, para verificar se estavam preenchidas as condições elencadas no artigo 14.º do Regime Geral, a saber:

- Regularidade formal;
- Capital social mínimo;
- Sede principal e efetiva da administração em Portugal;
- Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade;
- Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos;
- Mecanismos adequados de controlo interno;
- Políticas e práticas de remuneração coerentes com uma gestão sã e prudente.

Além do eventual incumprimento de alguma destas condições, o Banco de Portugal só pode recusar a autorização com base nos motivos suplementares previstos no artigo 20.º do Regime Geral:

- Falta de condições dos acionistas para garantir uma gestão sã e prudente;
- Insuficiência de meios técnicos e financeiros;
- Inviabilidade de uma supervisão adequada.

Esta é uma análise baseada em critérios objetivos, no estrito cumprimento dos princípios gerais de legalidade, igualdade, imparcialidade, colaboração com os particulares e boa-fé, estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

A avaliação do plano de negócios da futura instituição concluiu que não existiam razões suscetíveis de colocar em causa a viabilidade económico-financeira do projeto ou quaisquer outras que, nos termos legais, pudessem justificar a recusa do pedido. Desta forma, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, em 27 de novembro de 2013, autorizar a constituição do Banco Postal, S.A.. Esta decisão foi notificada aos interessados a 28 de novembro de 2013 e publicada no sítio oficial do Banco de Portugal, concluindo-se, portanto, a primeira fase do processo de constituição do Banco Postal.

Sobre o processo de autorização, e para terminar esta breve introdução, gostaria de sublinhar três aspetos.

Em primeiro lugar, a lei não prevê fundamentos para conceder a autorização; prevê, sim, fundamentos para recusar a autorização. Os motivos legítimos de recusa da autorização, embora substanciais, são apenas os previstos na Lei, formando um *numerus clausus*. Isto mostra o cuidado da Lei em limitar a discricionariedade da decisão da autorização de constituição de instituições de crédito, como aliás é normal quando nos situamos num ambiente constitucional que tutela a livre iniciativa económica. E isto sem prejuízo dos poderes que são legalmente atribuídos ao Banco de Portugal para verificação dos requisitos legais e operacionais para início da atividade e para apreciação da idoneidade dos membros dos órgãos sociais.

Considerações de índole subjetiva, designadamente relacionadas com critérios de oportunidade, encontram-se excluídas da análise. A este propósito convém recordar que a legislação europeia impede expressamente os Estados-Membros de sujeitarem o pedido de autorização a uma apreciação em função das necessidades económicas do mercado¹. As

¹ Cfr. artigo 11º, da Diretiva nº 2013/36/EU.

situações de recusa da autorização, repito, encontram-se tipificadas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras² e não dependem das circunstâncias do mercado. Não é legalmente admissível a recusa de autorização para constituição de uma instituição de crédito com base em qualquer fundamento não tipificado na lei.

Em segundo lugar, a autorização para a constituição do Banco Postal, S.A. foi concedida tendo por referência os atuais participantes qualificados diretos e indiretos mas encontra-se sujeita a determinadas condições, relacionadas com as fases posteriores da constituição de uma instituição de crédito. Uma dessas condições é a demonstração, em sede de registo inicial junto do Banco de Portugal e previamente ao início da atividade, de que os participantes qualificados resultantes do processo de privatização dos CTT reúnem as condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição. Cumprirá igualmente ao Banco de Portugal avaliar, em momento posterior, a idoneidade dos membros dos órgãos sociais, através da aplicação dos critérios previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Estes critérios aplicam-se a pessoas singulares e não a pessoas coletivas.

Em terceiro lugar, o Banco de Portugal tinha um prazo de 6 meses para tomar uma decisão, a contar da data do pedido de autorização. A decisão de constituição do Banco Postal foi tomada, dentro do prazo legalmente previsto e quando se encontraram reunidas todas as condições para tal, sem interferência do calendário e do plano de privatização dos CTT que decorria em paralelo.

O facto de a decisão sobre a autorização do Banco Postal ter sido concedida durante o processo de privatização, se alguma consequência teve neste processo, foi a de permitir colocar em pé de igualdade todos os investidores potencialmente interessados na privatização. O mercado foi atempadamente informado do pedido formal dos CTT, junto do Banco de Portugal, para autorização de um banco postal. Esta informação constava do prospeto de oferta pública de venda dos CTT e era expectável uma decisão do Banco de

² Cfr. artigo 20º.

Portugal dentro dos prazos legalmente previstos. A deliberação do Conselho de Administração relativa à autorização para constituição do Banco Postal ficou posteriormente acessível a todos os potenciais investidores através de publicação da adenda ao prospeto de oferta pública de venda.

Em suma, a decisão de autorização de constituição do Banco Postal resultou de uma análise objetiva da viabilidade económico-financeira do projeto, em estrita observância do quadro legal nacional e europeu aplicável.

Banco de Portugal, 14 de fevereiro de 2014

